

PROJETO DE LEI N.º 743/XV/1ª

CRIA O TIPO LEGAL DE CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL E DE ASSÉDIO SEXUAL QUALIFICADO, REFORÇANDO A PROTEÇÃO LEGAL DAS VÍTIMAS

Exposição de motivos

O assédio sexual é uma realidade cada vez mais exposta na sociedade, que atravessa gerações, assume múltiplas formas e é exercida em contextos diversos. Constituindo uma das muitas manifestações da violência contra as mulheres, os atos de assédio sexual invadem a vida das suas vítimas, desde os ambientes laborais e académicos, ao mundo digital, ao simples facto de utilizar transportes públicos ou de andar na rua.

No campo laboral, já em 2016, o estudo promovido pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, intitulado “Assédio sexual e moral no local de trabalho em Portugal”, concluiu que as mulheres são as principais vítimas de assédio moral (16,7%) e de assédio sexual (14,4%) no local de trabalho. Referiu, ainda, que 12,6% da população ativa em Portugal já sofreu pelo menos uma vez durante a sua vida profissional uma forma de assédio sexual no trabalho.

Da mesma forma, um estudo da OIT concluiu que a violência e o assédio no trabalho afetaram mais de uma em cada cinco pessoas, sendo que as mulheres jovens são duas vezes mais suscetíveis do que os homens jovens de ser vítimas de assédio e violência sexual e que, no caso das mulheres migrantes, a probabilidade é duas vezes superior à das outras mulheres.

Por seu turno a APAV revelou que quase 2 em cada 10 pessoas admitiu ter sido vítima de assédio sexual no local de trabalho, sendo a larga maioria mulheres (88%). Adianta, agora, que as denúncias de assédio sexual e moral cresceram mais de 150% nos últimos quatro anos, estimando que os números reais sejam seguramente mais elevados.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência, que vincula o Estado português, define Assédio sexual como “qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo”, exortando os Estados Partes a adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar este tipo de comportamento seja passível de sanções penais ou outras sanções legais.

Ora, o certo é que quase dez anos volvidos desde a entrada em vigor da Convenção de Istambul no ordenamento jurídico português, e apesar de todos os avanços e recuos que houve nesta matéria, o assédio sexual é uma realidade que, não obstante conhecida, ainda não mereceu o devido reconhecimento por parte do poder político.

Neste campo, há muito que a realidade ultrapassou a lei, não podendo o debate político e teórico paralisar a ação legislativa acerca da criminalização do assédio sexual quando todos os dias surgem novas vítimas. Também há muito que o mundo judiciário reclama legislação que venha colmatar este vazio legal, que clarifique e ponha fim aos esforços interpretativos e subjetividades por parte de quem tem que aplicar a lei. Não há, aqui, qualquer precipitação legislativa.

Reconhecidos e condenados pela generalidade da população os comportamentos que constituem o assédio sexual, entende o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que é mais do que tempo de lhe conferir a devida censurabilidade jurídica e dignidade penal, autonomizando-o enquanto crime próprio. Entende-se que os comportamentos tipificados no crime de “importunação sexual” são manifestamente insuficientes para fazer face à realidade do assédio sexual, sendo certo que toda a importunação sexual, constitui assédio sexual. Assim, e por melhor responder às exigências penais da atualidade, à variedade de comportamentos que se pretende criminalizar e ao bem

jurídico a proteger, altera-se a epígrafe do normativo em causa e clarifica-se os concretos factos que podem consubstanciar o tipo de crime de assédio sexual. Acresce que a autonomização deste tipo legal de crime e consequente maior visibilidade no ordenamento jurídico-penal português, tem um potencial dissuasor junto da sociedade que deve ser valorizado.

Pretende-se, ainda, estabelecer circunstâncias em que a prática de assédio sexual assume especial censurabilidade, designadamente quando se verificam relações desiguais de poder e com consequências mais gravosas na vida das vítimas.

A problemas reais, responde-se com soluções reais, sendo tempo de reconhecer que, também aqui, o pessoal é político e é à política que cabe dar resposta a esta forma de violência.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código Penal, aprovado pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março, criando o tipo legal de crime de assédio sexual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

A presente lei procede à alteração aos artigos 170.º e 177.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que terão a seguinte redação:

«Artigo 170.º

Assédio Sexual

Quem importunar sexualmente outra pessoa:

- a) praticando ou dirigindo-lhe atos de carácter exibicionista, pessoalmente ou através de meios digitais;

- b) formulando propostas ou dirigindo comentários, verbais ou não verbais, de teor sexual; ou
- c) constringendo-a, física ou verbalmente, a contacto íntimo ou de natureza sexual,

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

“Artigo 177.º

Agravação

1 - [...]

a) [...]; ou

b) [...]

c) [...]

2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos dos artigos 170.º, 170.º-A, da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

A presente lei procede à aditamento do artigo 170.º - A ao Código Penal, aprovado pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março, que terá a seguinte redação:

“Artigo 170.º -A

Assédio sexual qualificado

1 - Se o assédio sexual for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente se encontrar numa relação familiar ou de parentesco com a vítima, de coabitação, de tutela ou curatela, a condição de superior hierárquico ou de ascendência do agente inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função ou a vítima ser pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.”

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 28 de abril de 2023

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;
Catarina Martins; Isabel Pires